



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019472-69.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAIRTON DUARTE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0019472-69.2024.8.26.0996.

Agravante: JAIRTON DUARTE OLIVEIRA (Advogada, Dra. Tereza Cristina De Oliveira Copque).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni.

Execução: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.756.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE
COMUTAÇÃO. DECRETO
PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023.
PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
AGRAVO DA DEFESA.**

Agravo visando à concessão de
comutação segundo os termos do Decreto
11.846/2023, regime semiaberto ou,
subsidiariamente, livramento condicional.

Comutação ainda não decidida, aguardando-se expediente para análise. Inviável concessão direta por esta Corte. Livramento condicional já decidido (indeferido) e acolhido, o resultado, pela Defesa, que não recorreu. Inviável nova apreciação a respeito. Regime semiaberto, na verdade, já deferido, porém, sustado, aguardando-se expediente para final avaliação sobre sua viabilidade, portanto, não existindo decisão definitiva de mérito específica e capaz de gerar recurso adequado, inviabilizada qualquer decisão

direta, sem precedente, portanto, de primeiro grau, por este Tribunal.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se aqui de **Agravo em Execução** (fls. 01/11) interposto contra r. decisão judicial (fls. 108, proferida em 11 de novembro de 2024), que nada decidiu sobre pedido de progressão ao regime semiaberto, salientando que ele se encontrava susado, e determinou espera de expediente específico, já providenciado, para análise da também pretendida comutação de penas. **Sem retratação** (fls. 119).

Perante a instância revisora, o **agravante** recorre, a fim de que seja concedido a comutação de pena, o regime semiaberto ou, subsidiariamente, o livramento condicional.

Contraminuta pelo *não provimento* do recurso (fls. 112/117), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 127/129).

É o relatório.

O agravo, excepcionalmente conhecido, não comporta provimento.

De proêmio, conforme consta dos autos, o pedido de livramento condicional já foi indeferido (fls. 3016/3017), inclusive com a Defesa expressamente acatando a decisão, portanto, sem recurso (fls. 106/107), sendo que na mesma manifestação realizou o pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto (resultado da decisão ora impugnada).

Inviável, então, desde logo, qualquer análise sobre pedido de livramento condicional, tratando-se de questão já decidida e preclusa.

No que diz respeito ao pleito de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial de 11.846/2023, ainda não foi analisado e está aguardando a sindicância que apura a conduta praticada pelo **agravante** em 21/09/2023, razão pela qual o referido pedido também não será julgado por E. Corte, sob pena de supressão de instância.

Importante ressaltar que, finalmente, em relação ao pleito de progressão de regime - semiaberto, ainda não foi encerrada a sindicância que apura a falta disciplinar de natureza grave do **agravante**. Assim, não é possível verificar o requisito subjetivo, surgindo acertada a r. decisão do magistrado de primeiro grau ao sustar cautelarmente o benefício, então existente.

Na verdade, sustado o regime semiaberto, não houve qualquer decisão de mérito passível de recurso de Agravo, com viabilidade de análise por este Tribunal.

Pois bem, o **agravante** obteve o benefício da progressão ao regime semiaberto em 11 de janeiro de 2024 (fls. 2919/2921 dos autos principais). Com a notícia de prática de falta grave em 21/09/2021, o regime semiaberto foi **sustado** (fls. 2933 dos autos principais). Benefício existente, porém, ainda aguardando avaliação para sua manutenção ou não.

Posteriormente, em razão de estar sendo apurada a mencionada falta grave, o pedido de livramento condicional foi indeferido, com o pedido, por fim, de comutação, ainda em trâmite.

Desnecessárias maiores considerações, nada em sentido diverso existindo ou sendo contestada

por elementos de provas convincentes. Decisão que, por não decidir mérito, inviabilizava qualquer recurso, mas que, por mera liberalidade, aqui foi conhecido, apenas para rejeitar, por clara impossibilidade, as pretensões apresentadas.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão ora impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR